

Do exercício abusivo do direito à liberdade de imprensa e o poder judiciário como instrumento pacificador de controvérsias

Abusive exercise of press freedom and the judiciary power as a judge of controversies

Roberta Duarte Vasques*

Resumo

A temática do presente estudo surge da necessidade de analisar o atual sistema de comunicação, observando os limites de sua atuação no respeito aos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente, o direito à intimidade, adequando-os aos reais objetivos preconizados na Carta Magna, ou seja, garantindo os preceitos democráticos inseridos no Estado de Direito, tendo como máxima o respeito ao Princípio da Dignidade Humana.

Discute-se o papel desempenhado pela imprensa, estabelecendo seus limites de atuação, de modo que não ocorram interferências aos direitos fundamentais de intimidade e de imagem, contribuindo, assim, para um jornalismo realmente voltado para o maior desenvolvimento das relações sociais e comprometido, efetivamente, com o interesse público.

A honra, a intimidade, a privacidade são atributos inerentes a todas as pessoas e sua violação constitui grave ofensa, não só à Constituição federal, mas também ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: *Liberdade de Imprensa. Direito à intimidade Colisão.*

Abstract

The core of present work is centered on the requirements to analyze the present communication system, this being understood as the limit placed to the media as a whole in preserving individual rights and, to what is stated on the National Constitution in relation to human rights and the deference to the human dignity fundamentals. The role played by the pressed media is plenty discussed all over the work; mainly in relation to the adequacy concerning intimacy rights are fully respected to each individual, according to what is stated on the Constitutional book. The legal system in Brazil, including the present Constitution is usually defined as a set of principles harmoniously integrated on the whole, so that it can be seen as an ethical code formally arranged, sensible and rational. This sentiment leads to the understanding that the whole system is translated into a series of beliefs, which settle a frame of doctrines providing the ordering among different elements that sanction the orderly functioning of the social, ethical and economic structure. Constitutional issues are complex matters, indeed.

The right of intimacy is quite a subtle concept since it involves values such as honor, intimacy and privacy, attributes inherent to each person individually. In addition of that infringement of these principles are considered ominous offence to the Federal Constitution and to the Human Being Principles of Dignity. It's not uncommon collisions between the sphere of influence of the rights of intimacy and those required to the exercise of a multimedia free press. When it is taken into account that technological evolution has produced the global real time information, it is quite predictable the sort of new conflicts which will be dealt with in the near future. These points are also discussed within the present work.

Keywords: *Intimacy rights. Press freedom. Rights frontier conflicts.*

* Advogada, Assessora da Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor) e Professora da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

Introdução

A liberdade de expressão configura-se na maior manifestação de vontades e opiniões e, por possuir esse alto grau de amplitude, consegue englobar os demais tipos de liberdade. Desta forma, a liberdade de imprensa surge como um componente que está intrinsecamente ligado à liberdade de expressão e informação.

A imprensa configura-se como um importante instrumento da sociedade para a defesa e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Afirma-se que a imprensa sustenta e mantém a democracia e a menor ou maior amplitude que se dá à liberdade de imprensa está diretamente relacionada ao tipo de Governo de um determinado país.

Pedro Frederico Caldas (1997, p.5) comenta sobre a relação entre democracia e imprensa e a significativa influência que exercem os governos no seu estabelecimento:

a verdade é que a liberdade de imprensa de ordinário progride ou regride em razão direta da progressão ou regressão da liberdade de manifestação de pensamento. Toda vez que a sociedade mergulha nas trevas dos chamados regimes de exceção, a liberdade de imprensa é comprimida. Somente as sociedades democráticas conhecem em toda a sua plenitude a liberdade de imprensa.

Por ser a imprensa o termômetro de um governo voltado às bases democráticas, deve estar livre de qualquer impedimento que embarace seu pleno desenvolvimento. Marx (1980, p.42) já defendia a idéia da existência de uma imprensa livre e democrática: “a imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira condição de sabedoria.”

Vários doutrinadores denominam a atividade jornalística como um “Quarto Poder”. Norberto Bobbio (2000) utiliza esse termo e demonstra a força da imprensa no quadro social, político e econômico dos países. Isso devido ao alto grau de penetração e influência que a mesma exerce sobre a sociedade. Inseridos neste “quarto poder” estão, conforme assinala Bobbio (2000, p.1040):

os meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário.

A imprensa possui uma impressionante capacidade de manipular as pessoas, quando usada, intencionalmente, para esse fim. Apesar de não ser, formalmente, considerada um “quarto poder” juntamente com o demais, não se têm dúvidas de

que a imprensa exerce o papel de “controle externo” desses poderes.

Portanto, devido a esse caráter atribuído à imprensa de ser um forte poder formador de opiniões, é que deve haver uma regulamentação de suas atividades, para que, desta forma, não haja um excesso de atribuições e que não sejam violados outros direitos decorrentes dessa liberdade desenfreada.

Vale sublinhar que o objeto do presente estudo não está no questionamento da inexistência da imprensa ou de qualquer forma que limite o seu pleno exercício de maneira a estabelecer a censura. Ao contrário, acredita-se e defende-se o seu papel de extrema relevância na sociedade e sua inexistência seria um retrocesso ao Estado Democrático de Direito. Democracia e imprensa são termos que estão umbilicalmente relacionados e uma sociedade só está no pleno gozo de seus direitos quando é possuidora de um eficiente sistema de comunicação efetivamente voltado à construção de uma sociedade mais livre e em obediência aos ditames éticos, não abandonando os princípios morais.

Frise-se que a liberdade de imprensa que a Constituição Federal assegura não é um direito exclusivo da imprensa, mas sim de toda a sociedade. Muitos profissionais utilizam o direito à liberdade de expressão como um direito exclusivo e peculiar de suas atividades e esquecem que referido direito é um direito fundamental, cujo destinatário é a população de forma ampla e geral.

A liberdade de imprensa não autoriza a mentira, a calúnia, a difamação, enfim, não autoriza que seja voltada a interesses particulares e que almeje somente fins pecuniários.

A preocupação com a liberdade excessiva, referida anteriormente, atribuída à imprensa e suas maléficas conseqüências, é bem assinalada por Rafael de Bielsa (apud MIRANDA, 1995,)

A honra, o bom nome e o crédito das pessoas, falseando ou tergiversando a verdade dos fatos – ainda quando eles sejam certos e se trate de ações privadas – é evidente que não só lhe deve negar proteção, mas também reprimir seus excessos anti-jurídicos e anti-sociais. É que a má imprensa não só lesa direitos e interesses jurídicos e morais das pessoas a quem afeta a publicidade caluniadora ou escandalosa, como também corrompe, progressivamente, sentimentos e moralidade média da sociedade, engendra uma espécie de curiosidade e animosidade mórbidas no público, e, sobretudo, nas pessoas.

O argumento equivocado utilizado pela imprensa de que, em nenhuma hipótese, pode haver limitação do seu direito de liberdade de expressão é frágil

em fundamentação. Os limites podem sim ocorrer, e a própria Constituição autoriza. Dita limitação é necessária a fim de que sejam devidamente punidos os profissionais que tomam atitudes antiéticas, que apenas a utilizam com o fim específico de formar opiniões e de auferir lucros.

1 Dos Limites à Liberdade de Imprensa e a Constituição Federal de 1988

A limitação dos direitos fundamentais é um dos problemas mais complexos existentes no direito constitucional moderno, pois, muitas vezes, um direito constitucionalmente protegido está em conflito com outro direito de mesma hierarquia e magnitude.

As características conferidas aos direitos fundamentais de imprescritibilidade não lhes conferem o direito de serem considerados absolutos. A sociedade, nos dias atuais, é pluralista e cheia de contradições, e os direitos fundamentais passaram de uma visão individualista para uma visão coletiva, acarretando, desta forma, uma série de conflitos entre direitos.

E não poderia ser diferente com a liberdade de imprensa. Imprensa e liberdade são termos inseparáveis. Seria inaceitável a existência da imprensa sem a garantia da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, quando somente por meio dela a sociedade pode concretizar o direito à informação tutelado no texto constitucional vigente no Brasil.

Contudo essa liberdade conferida pela Constituição Federal não autoriza os meios de comunicação a agredirem outros direitos atribuídos à pessoa humana. Por esse motivo, a Constituição restringe essa ampla e irrestrita liberdade da imprensa aos direitos à inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem. Segundo relata o Prof. Edilson Pereira de Farias (1996, p.131), a liberdade de expressão e informação está condicionada à existência de limites externos e internos, afirmando que a Constituição Federal, no seu art. 220, §1º, estabelece como limites externos: a vedação do anonimato, o direito de resposta, a indenização por danos materiais e morais, bem como os direitos à honra e à privacidade (a intimidade, a vida privada e a imagem). Os postulados da igualdade e da dignidade da pessoa humana também constituem limitações externas à liberdade de expressão e de pensamento.

Acrescente-se ainda que o direito à informação tem como limite interno a veracidade dos fatos divulgados. Todavia, essa veracidade refere-se à verdade subjetiva e não à verdade objetiva. O que se exige é um dever de diligência ou apreço pela

verdade, no sentido de que o comunicador entre em contato com a fonte dos fatos para verificar a seriedade da notícia, antes de qualquer divulgação.

Desta forma, diante desses limites, necessário se faz tutelar-se o direito fundamental que estiver mais próximo de um valor supremo, perene, ou seja, aproximá-lo ao princípio da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, do qual resulta a determinação do núcleo convergente de todas as normas constitucionais.

A imprensa, por mais que detenha ampla liberdade de expressão e pensamento, jamais poderá invadir, de forma arbitrária e abusiva, a privacidade das pessoas, submetendo-as a situações degradantes e humilhantes, indo, inclusive, de acordo com o dispositivo constitucional presente no art. 5º, inciso III, da CF/88, que proíbe qualquer tratamento desumano e degradante às pessoas.

O legislador ordinário priorizou a dignidade da pessoa humana, condicionando aos aplicadores do direito a sua devida observância e respeito. Portanto, a ponderação terá que sopesar este princípio como elemento convergente e pacificador de conflitos de direitos fundamentais.

Da mesma forma que a Carta Magna de 1988 consagra a máxima da liberdade de imprensa, notadamente expressa no art. 5º, incisos IV, XIV e XXXIII e, ainda, no art. 220 e seus parágrafos, vedou, expressamente e, acrescente-se, taxativamente, a violação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando direito de indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação. É o que estabelece o inciso X, do art. 5º: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação."

Além de todas essas limitações, a Constituição Federal de 1988 acrescenta ainda no art. 221, o respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e das famílias, de forma que os meios de comunicação sejam voltados aos fins estabelecidos pela Carta Republicana. Ao permitir essa liberdade à imprensa, não pretendeu o legislador conferir abusos no seu exercício.

Portanto, é imprescindível que a imprensa se restrinja ao seu papel, ou seja, informar fatos reais. Não está inserida na liberdade da imprensa a calúnia, a difamação, a invasão à privacidade das pessoas, enfim, cabe à imprensa e aos meios de comunicação utilizarem seus preceitos éticos e morais e informarem somente fatos e acontecimentos. Mentiras, sensacionalismo, dentre outros componentes da chamada "imprensa marrom", não estão tutelados pela

liberdade de expressão e informação estabelecida pela Constituição da República Federativa Brasileira. Gilberto Haddad Jabur (2000, p.189) comenta:

a atuação livre e sem peias da imprensa, a difusão excessiva e irreprimível de informações poucos afeitas ao interesse público inequívoco e mais voltadas à satisfação da curiosidade pegajosa de alguns e insolente de outros renega a missão primacial da comunicação de massa e rompe, mais e cada dia um pouco mais, o isolamento fundamental da pessoa. O recato é exigência da vida. O ser humano não vive despreocupado com a sua honra e privacidade. Justamente por isso tantos as agregam, tanto as confundem. Porque se a honra é um dos bens jurídicos mais estimados da personalidade humana, considerada como a primeira mais importante projeção do grupo de matizes morais dessa personalidade, como referiu José Castan Tobenãs, a privacidade é principal complemento à satisfação dos bens espirituais

E prossegue:

a informação deve acrescentar, educar, desvendar, elucidar e esclarecer, e não ferir, ofender, vulgarizar, saciar a indiscrição alheia ou desejo sovina de tantos.

Não se pode esquecer que a imprensa também é um importante instrumento de desenvolvimento social, na medida em que vigia e controla os governantes dos abusos que venham a cometer. Benjamin Villegas Basavilbaso (1954, p.54) comenta a passagem feita por Berthelemy sobre a necessidade da liberdade de imprensa como órgão controlador e fiscalizador da sociedade:

es necesaria, como concisa y magistralmente enseñã Berthelemy, porque ella amenaza seriamente os abusos Del poder administrador; porque estimula, por su vigilância a menudo mal intencionada, la acción de los goberantes. Ella hace la opinion pública.

Portanto, mesmo sendo o papel dos meios de comunicação importante para o controle dos papéis exercidos pelos governantes, não devem ser “imunizados”. Assim como os demais direitos devem ser condicionados ao bem-estar geral. É o que assinala Barbosa Lima Sobrinho (1997, p.57):

em face da imprensa exaltada, a existência de um freio legal, isto é, de um processo eficaz de responsabilidade, não evita, mas forçosamente atenua a violência. Existe sempre operação mental que leva o indivíduo a comparar o receio dos perigos a que arrisca e a incitação que o arrasta à violência.

E continua:

acrescentar o temor de uma responsabilidade efetiva vale por argumentar, naquela balança, a parte das causas de inibição. Se cruzarmos os

braços diante do jornalismo imoderado, aceitando paciente fatalismo, caímos num círculo vicioso, porque a imprensa virulenta influi sobre o espírito público, perturba a difusão da cultura equilibrada, estorva a existência de políticos serenos. Para elevar o espírito público, causa da boa imprensa, é preciso criar medidas que ajam sobre o jornalismo agressivo, esforçando-se por lhe dar a possível moderação (p.58).

O controle sobre a divulgação de reportagens atentatórias à dignidade da pessoa humana deve ser efetuado pelo Poder Judiciário, de forma a coibir os abusos praticados pela imprensa. A responsabilização civil e criminal pelos danos cometidos pelos meios de comunicação de massa é um imperativo da sociedade moderna. Dita responsabilização deve ter a finalidade de punir o mau profissional ou empresa, coibindo intenções de novas violências e fazendo-se cuidar mais em averiguar o que é divulgado.

É inaceitável a argumentação de alguns profissionais pertencentes à área da Comunicação Social ao defenderem a tese de que a limitação da liberdade de imprensa é inconcebível no atual Estado Democrático de Direito. A limitação é permitida e quem a faz é o próprio texto constitucional, elevando, inclusive, o Princípio da Dignidade Humana como um dos seus fundamentos.

Não se pode deixar de ressaltar o relevante papel que o Poder Judiciário exerce na sociedade de aplicar e dizer o direito diante de um caso concreto, através de diversos meios de interpretação dos preceitos constitucionais.

O Poder Judiciário, na visão do Prof. José De Albuquerque Rocha (1995, p.70):

de fato, controla o legislativo e executivo, o primeiro quanto à observância da Constituição e o segundo quanto à observância das leis e também da Constituição.

E continua:

portanto, as garantias dos direitos fundamentais são confiadas, em última análise, ao Judiciário que, por conseguinte, dá sempre a palavra final em matéria de defesa dos direitos em geral e dos direitos fundamentais em particular.

Conclusão óbvia: as garantias constitucionais dos direitos em geral e dos direitos fundamentais em particular só adquirem sentido quando se dispõe de um aparelho judiciário apto a transformá-las em realidades concretas. Fora disso, não passam de declarações de intenções (ROCHA, 1995, p.70)

Possui o Poder Judiciário o importante papel de intervir, quando solicitado, para resolver e pacificar controvérsias entre direitos fundamentais em conflito, na medida em que irá concretizar as liberdades civis. Desta forma, segundo assinala com precisão Sidney

César Silva Guerra (1999, p.124-5), comentando o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

o juiz, no plano de nossa organização institucional, representa o órgão estatal incumbido de concretizar as liberdades públicas proclamadas pela declaração constitucional de direitos. Assiste-lhe o dever de atuar como instrumento da Constituição na defesa incondicional e na garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana.

É que de nada valerão os direitos e de nada significarão as liberdades, se os fundamentos em que se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público – também deixarem de contar com o suporte e o apoio da ação conseqüente e responsável do Poder Judiciário.

Sem que se reconheça a toda e qualquer pessoa o direito que ela tem de possuir e titularizar outros direitos, frustrar-se-á – com conquista verdadeiramente inútil – o acesso ao regime das liberdades públicas.

Assumindo essa postura de tutelar os direitos fundamentais, no caso específico de colisão entre liberdade de imprensa e direito à intimidade, ocupa o poder judiciário papel decisivo na resolução dos conflitos existentes entre estes. Ora, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, cabe ao judiciário manifestar-se sobre qualquer questão quando devidamente provocado. Outro ponto encontra-se no fato de, por se constituir no poder que dita o direito em última instância, será o único capaz de analisar a colisão entre direitos diante do caso concreto.

Somente por meio da jurisdição se transforma o direito estático e inoperante em direito vivo e dinâmico, ou seja, cabe à jurisdição concretizar o ordenamento jurídico no caso concreto, em última instância (ROCHA, 1995, p.99).

Portanto, a sujeição do juiz à Constituição e o seu papel de garantir os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos tornam-se o principal fundamento da legitimação da jurisdição e da independência do Poder Judiciário.

Cabe aos membros do Poder Judiciário levar em consideração os princípios que inspiram a Constituição Federal, assumindo uma postura garantidora dos direitos fundamentais e sociais. David Wilson de Abreu Pardo (2003, p.186-7) elenca as funções atribuídas à magistratura, de forma a concretizar os direitos fundamentais no seio da sociedade:

- 1 defesa dos direitos fundamentais em sua dupla vertente a) individual e b) política;
- 2 defesa dos direitos sociais da cidadania e suas repercussões políticas;
- 3 reconhecer o campo aberto pelos novos direitos que respondem a novas demandas sociais e que

recebem um tratamento normativo desigual;

4 desafio da construção da cidadania universal;

5 contribuição à moralização da política e correspondência com as pautas fixadas no ordenamento jurídico.

Necessário também que os membros do Poder Judiciário assumam uma postura funcional de acordo com os direitos fundamentais, bem como dos direitos sociais. Sua posição deve afastar qualquer tipo de postura conservadora, apegada às técnicas interpretativas de caráter exegético, de rigor lógico-formal impostos pelo normativismo positivista. O ordenamento jurídico brasileiro é repleto de conceitos utópicos e indeterminados, sendo imprescindível ao Judiciário analisar caso a caso, na medida em que irá construir e aprofundar a democracia.

1.1 Considerações Gerais sobre a Censura Prévia e o Controle da Imprensa por meio do Poder Judiciário

É bastante comum, nos dias atuais, a imprensa defender que não é cabível o controle cautelar de suas atividades, fundamentando seus argumentos na atual Constituição Federal de 1988, que estabelece, no art. 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, *não sofrerão qualquer restrição*.

O mencionado artigo proíbe qualquer tipo de censura de natureza *política, ideológica ou artística*. Diante do conteúdo do mencionado art. 220, a maioria da doutrina entende que não cabe ao Poder Judiciário agir, preventivamente, no sentido de proibir a veiculação de determinada notícia jornalística, quando esta invade a intimidade de determinada pessoa. É o que entende Jean Menezes de Aguiar, comentado pelo Prof. Sidney Guerra (1999, p.121):

a censura à imprensa é tema que atormenta intelectuais e estudiosos do país, já que, ao que parece, a Constituição da República de 1988 vem sendo sistematicamente desrespeitada, paradoxalmente, pelo Poder Judiciário que insiste em manter a possibilidade de, sob a desculpa processual de um poder geral de cautela, controlar a atividade jornalística e da imprensa como um todo, proibindo circulações de jornais, impedindo exibições de programas televisivos, tudo sempre apoiado em valores de juízes, como se estivessem legitimados democraticamente a ditar comportamento.

Não se deve compactuar com esse entendimento, pois quando a Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa não insere nesta ampla liberdade o fato da invasão à intimidade de

alguém. Viu-se que cabe à atividade jornalística veicular informações verazes à população, ficando excluído dessas informações qualquer tipo de notícia desprovida de interesse público e que exponha a privacidade e a intimidade das pessoas.

Não poderia o Poder Judiciário, diante de um caso concreto, no qual uma pessoa teve seu direito à intimidade violado, estando na iminência de ter sua imagem execrada pela imprensa, ficar de braços cruzados diante de tal fato.

O dispositivo constitucional interdita qualquer censura de cunho *político, ideológico e artístico* e não a intervenção do Poder Judiciário em caso de violação ao direito à intimidade e dos demais preceitos éticos e sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

A intervenção do Poder Judiciário é expressamente autorizada na própria Constituição Federal, a qual, no inciso XXXV, do art. 5º, estabelece que não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer *lesão ou ameaça de direito*. Portanto, os meios de comunicação de massa, ao extrapolarem seus preceitos éticos, deverão sim ter suas atividades revistas pelo Poder Judiciário. Não podem os jornalistas alegar censura, pois o próprio texto constitucional assegura a intimidade e o respeito aos valores éticos e sociais, igual proteção à liberdade de imprensa.

Importante salientar que a proibição de se censurar previamente não se atribui ao Poder Judiciário, mas sim aos poderes administrativos. Ora, se o papel do Judiciário é exatamente tentar pacificar os conflitos existentes entre as lides, o fato de analisar, preventivamente, se uma notícia é ou não prejudicial a outro direito fundamental está inserido dentro de suas competências estabelecidas constitucionalmente.

Portanto, a partir do momento em que determinada pessoa sentir que seu direito foi violado, sentindo-se prejudicada, deverá provocar a atuação do Judiciário, para que, analisando o caso concreto, efetivamente interfira na lide, declarando quem possui o direito. Pedro Frederico Caldas (1997, p.111) também defende a análise do poder judiciário em caso de invasão à intimidade:

assim, perante o caso concreto em que o jurisdicionado compareça a juízo para requerer a cautela liminar judicial para prevenir ato da imprensa atentatório à sua dignidade, traduzindo em matéria que injustamente implique violação de

sua honra, de sua imagem ou se sua vida privada, caso venha a ser editada, caberá a autoridade judicial agir preventivamente, determinando a não edição da matéria, ou a sua cessação, na hipótese de já estar sendo editada. Estará a autoridade judicial, com a sua ação prudente e serena, cursando o princípio da proteção judiciária, cuja outorga não exige a consumação da lesão, bastando, para tanto, a ameaça a direito.

Não caberia ao Estado omitir-se no caso de violação de direitos fundamentais contra as pessoas, exigindo-se que este não se abstenha em tutelar, ao ser provocado, a defesa desses direitos.

O presente estudo não contempla fornecer uma fórmula exata, com soluções certas e definitivas, acerca do tema. O que aqui se discute é a problemática colisão entre dois direitos fundamentais e não se pode tomar uma atitude simplista e afirmar qual direito deve prevalecer sobre o outro.

É necessário analisar-se caso a caso, procurar constatar e ponderar todos os aspectos concernentes à demanda, para que assim se declare qual direito deverá ter prioridade. Imprescindível, portanto, o papel do Judiciário, que deve sempre procurar analisar todos os aspectos de forma consciente e dinâmica, para que possa aplicar corretamente o direito.

Ao magistrado caberá agir aplicando o princípio da proporcionalidade e, para isso, não é preciso sacrificar um direito sobre o outro. O critério a ser utilizado é o valorativo.

O Código Civil Pátrio já traz inovações sobre os direitos de personalidade, na medida em que autoriza o juiz, no seu art. 20¹ e art. 21², a tomar providências necessárias à proteção do direito à vida privada da pessoa natural. Acerca da discussão exposta anteriormente sobre a legitimidade do Poder Judiciário em interferir ou não na atividade relacionada à imprensa, é expressamente reconhecida, não devendo haver mais dúvida sobre a efetiva intervenção de tal poder. É o que demanda o art. 12 : “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Verifica-se que a legislação brasileira, a exemplo de outros modelos alienígenas, já está dando grandes passos no que se refere aos direitos da personalidade.

Conclui-se ser imprescindível o papel do Judiciário como instrumento pacificador de eventual

¹ “Art. 20- Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação dos escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

² Art. 21- A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

colisão entre direitos fundamentais, devendo seus membros atuar de forma efetiva, utilizando sempre os critérios de proporcionalidade e ponderação de bens, para a melhor aplicação do direito, procurando sempre na análise dos casos elevar o princípio da dignidade humana como uma máxima a ser respeitada.

Referências

- AIETA, Siciliano Vânia. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, vida privada e direito penal**. São Paulo: Habeas, 1999.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BARBOSA, Rui. **Comentários à constituição federal brasileira**. São Paulo : Saraiva, 1934.
- _____. **A constituição e os atos institucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: [s.d.].
- BARROS, Suzana de Toledo Barros. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: [s.n.], 1996.
- BASAVILBASO, Benjamin Villegas. **Derecho administrativo V - limitaciones a la libertad**. Buenos Aires: Ed. Argentina, 1954.
- BÍSCARO, Beatriz; ZANNONI, Eduardo. **Responsabilidad de los médios de prensa**. Buenos Aires: Astrea, 1993.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 2000.
- _____. **A teoria das formas de governo**. Brasília: UNB, 1997.
- _____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UNB, 1997
- BONAVIDES, Paulo. Estudos constitucionais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 10 anos de Constituição, 1998.
- _____. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **A Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- _____. **Teoria da constituição**. . Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CANOTILHO, J.J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Portugal: Almedina, 1997.
- CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2003.
- _____. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CERQUEIRA, Marcello. **Cartas constitucionais - Império, República e Autoritarismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.
- FÉDER, João. **Os crimes da comunicação social**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.
- GRAU, Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito Constitucional**. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.
- GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- _____. **Colisão de direitos fundamentais - Imagem x Imprensa**. Rio de Janeiro: BVZ, 2002.
- JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada. Conflitos entre Direitos de personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- KRIMSKY, George A. **A obediência ao que não é obrigatório**. – Realidades e desafios no Brasil. São Paulo: Itu de 17 a 19 de maio 1996.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MARX, Karl. **A liberdade de imprensa**. Porto Alegre: LPM, 1980.

MELLO, Celso D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo. **Arquivo de direitos humanos 3**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília Jurídica. 2002.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues. **A proteção constitucional da vida privada**. São Paulo: Led, 1996.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra, 2000.t. 4.

_____. **O constitucionalismo liberal luso - brasileiro**. Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, Lisboa, 2001.

MORAIS, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

MOTTA, Luiz Gonzaga. **Imprensa e poder**. Brasília: UNB, 2002.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade** - Os princípios constitucionais e a nova legislação. São Paulo: Summus, 1998.

NOVAES, Regina. **Direitos humanos** - temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Fundação Ford, 2001.

NUNO e SOUSA. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1984.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras**, 1934. Senado Federal, Brasília, 2000. v. 3.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras**. Senado Federal, Brasília, 2000. v. 4.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnopolítica** - La democracia y las nuevas tecnologías de la comunicacion. Bueno Aires: Losada, 1999.

ROUSSEAU, Jean - Jacques. **Do contrato social** - ensaio sobre a origem das línguas. I, Coleção Os Pensadores. Tradução de Lourdes Santos Machado. Nova Cultural, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la constitucion**. Madrid: Alianza, 1996.

SERRANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madrid: Tecnos, 1990.

SERRANO, Vital. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

SHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SOBRINHO, Barbosa Lima. **O problema da imprensa**. Clássicos do jornalismo brasileiro. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STREK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas**. São Paulo: RT, 1990.

TOBÉNAS, Castan José. **Los derechos de la personalidad**. Madrid: Réus, 1969.

VÁSQUEZ, Adolfo Roberto. **Libertad de prensa: evolucion. Estado actual del problema en la faz material de los medios e de los principios juridicos**. Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires: 1998.